



VOTO

PROCESSO: 00058.036880/2022-19

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. Ainda, percebe-se que a presente iniciativa se ampara na competência normativa atribuída à Diretoria Colegiada, por intermédio do inciso V do art. 11 da Lei de Criação da Agência, e na autonomia administrativa atribuída à ANAC pelo mesmo diploma legal.

1.2. Assim, resta evidente a competência deste Colegiado para apreciação e deliberação da matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, a matéria vem à apreciação deste Colegiado em decorrência da necessidade de alinhamento do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 90 (RBAC 90) à alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) ocorrida no seio da Lei n.º 14.368, de 14 de junho de 2022. Rememoro: o §2º do Art. 281 do CBA tornou facultativa a contratação do seguro de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo se a aeronave for operada pelos órgãos de segurança pública relacionados nos incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal (CF), quais sejam, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpo de Bombeiros Militares e Polícias Penais federal, estaduais e distritais.

2.2. Quanto aos aspectos de mérito, o cerne da proposta encaminhada pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) consiste na reescrita dos parágrafos 90.91 (a) (11) e 90.91 (b)(2)(vi) do RBAC 90, que, atualmente, não elencam exceções quanto ao porte da apólice ou certificado de seguro, de modo que os dispositivos regulamentares se mostrem adequados à nova redação do §2º do Art. 281 do CBA.

Texto atual	Texto proposto
<p>90.91 Requisitos gerais</p> <p>(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, são obrigatórios, a bordo da aeronave da UAP, os seguintes documentos:</p> <p>...</p> <p>(a)(11) apólice de seguro ou certificado de seguro válido;</p> <p>...</p> <p>(b) Nas operações especiais de aviação pública realizadas a partir de uma base de operações definida pela UAP no MOP ou a até uma determinada distância dessa base, também definida pela UAP no MOP e com valor máximo de 1666 km (900 NM):</p> <p>...</p> <p>(2) são facultativos, a bordo da aeronave da UAP, os seguintes documentos, devendo permanecer disponíveis na base de operações aqueles que não forem levados a bordo:</p> <p>...</p> <p>(vi) apólice de seguro ou certificado de seguro;</p>	<p>90.91 Requisitos gerais</p> <p>(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, são obrigatórios, a bordo da aeronave da UAP, os seguintes documentos:</p> <p>...</p> <p>(11) apólice de seguro ou certificado de seguro válido, se exigível a sua contratação;</p> <p>...</p> <p>(b) Nas operações especiais de aviação pública realizadas a partir de uma base de operações definida pela UAP no MOP ou a até uma determinada distância dessa base, também definida pela UAP no MOP e com valor máximo de 1666 km (900 NM):</p> <p>...</p> <p>(2) são facultativos, a bordo da aeronave da UAP, os seguintes documentos, devendo permanecer disponíveis na base de operações aqueles que não forem levados a bordo:</p> <p>...</p> <p>(vi) apólice de seguro ou certificado de seguro, se exigível a sua contratação;</p>

2.3. Nesse diapasão, concordo com a opção adotada pela Área Técnica ao redigir as modificações com o emprego da expressão "se exigível a sua contratação", visto que texto mais específico, no qual, por exemplo, fossem relacionados os órgãos de segurança pública enumerados nos incisos I a VI do caput do art. 144 da CF, demandaria a necessidade de revisão do regulamento a cada eventual emenda a esses dispositivos constitucionais, implicando no aumento desnecessário da carga administrativa desta Autarquia Especial. Sob esse paradigma, inclusive, merece relevo o fato do artigo 144 da CF ter sido objeto de Emenda Constitucional recente, de número 104, datada de 2019.

2.4. Quanto aos aspectos jurídico-formais, o processo administrativo em pauta foi objeto do Parecer n. 00179/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 7660745), tendo o órgão consulente opinado pela possibilidade de prosseguimento do feito, ressalvadas as recomendações contidas nos parágrafos 27 e 28 do documento, acatadas pela SPO.

2.5. Ainda sob esse prisma, foi objeto de deliberação, por ocasião da 34ª Reunião Administrativa Eletrônica, realizada nos dias 10 a 14 de outubro de 2022, pedido, por parte da Área Técnica, de dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) relativa à proposta, fundamentado no item II, do Art. 4º, do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I -

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

2.6. A esse respeito, haja vista a personalidade jurídica de direito público que ostenta e, por conseguinte, a fiel obediência ao primado da Legalidade à que se submete, constitui obrigação da ANAC, sem possibilidade de delineamento de alternativas regulatórias, a adequação de seu arcabouço normativo aos ditames do CBA, de modo que repiso não visualizar óbice ao acatamento do pleito da SPO.

2.7. Por fim, também destaco solicitação adicional efetuada pela instância normativa: ausentes opções regulatórias para o caso em tela, a SPO alega não ser necessária, além da AIR, a submissão da proposta ora em pauta à consulta pública.

2.8. No tocante ao tema, considerando o prescrito pelo artigo 30 da Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória no âmbito da ANAC:

"Art. 30. Serão objeto de consulta pública as propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços aéreos."

2.9. Pois bem, tendo em conta o comando normativo acima transcrito, entendo não ser a modificação proposta no RBAC 90 de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços aéreos, visto que contempla requisitos da atividade aérea em setor restrito da aviação, qual seja, parte das operações especiais de aviação pública. Ademais, trata-se de mera adequação do texto dos dispositivos normativos para acomodar alteração legislativa vigente desde junho do ano corrente. Portanto, com base no princípio constitucional da Eficiência, corroboro com o entendimento de que não se faz necessária Consulta Pública para o caso em tela.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, voto **FAVORAVELMENTE** à proposta de emenda ao RBAC 90, que contém proposta de alteração do RBAC nº 90, que objetiva alinhar a redação do referido normativo ao §2º do Art. 281 da Lei 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), alterado pela Lei 14.368, de 14 de junho de 2022 e propõe alterações de oportunidade, para atualizar as siglas dos normativos "RBHA 91" e "RBHA 141", para "RBAC nº 91" e "RBAC nº 141", respectivamente, nos moldes de proposta apresentada pela SPO (SEI 7714521).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 07/11/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código



verificador **7865855** e o código CRC **E81E65E8**.

SEI nº 7865855